



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 1.770, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre as alterações na Lei Municipal nº 1.409/97 (Código Tributário Municipal), suas revogações, substituições do anexo II e criação do anexo III.

A Prefeita de Altamira, faz saber que a Câmara Municipal estatui e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Os artigos, 5º; 6º,II; 21§ 1º; 29; 30; 32, § 3º ; 34; 35, caput, §3º e 4º ;40,I; 50;82 e 120 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. - O imóvel, para os efeitos deste Imposto, será considerado: o não edificado e edificado.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se não edificado:

I -Sem Edificação;

II -Com Construção paralisada ou em andamento;

III -Com Edificações Interditadas, Condenadas em Ruínas ou Demolição;

IV -Cujas construções seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Entende-se como Territorial, conforme definido pelo art. 5º, § 1º-,II,III e Iv, desde que esteja inabitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§ 3º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se edificado:

I - O Imóvel quando existir construção que possa ser utilizada para os fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 6º...

II - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria, ao comércio, ou a prestação de serviços.

Art. 21...

§ 1º- O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 19, e promoverá alterações quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

Art. 32 -...

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos nos subitem 20,01.

Art. 34 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, em caráter permanente ou eventual, a prestação de serviços especificados no art. 31, desta lei.

Parágrafo único - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Art. 35 - Fica atribuída a qualidade de substituto tributário na condição de retentor na fonte, a todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes, ou não, do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção, imunidade ou regime especial de tributação, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as empresas, públicas as sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas do serviço público bem como as empresas privadas.

REVOGADO.

§ 3º - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a comprovação do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 4º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas e de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é:

I - o preço do serviço para empresa, calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação das alíquotas discriminadas no anexo ;

Parágrafo único. - Revogado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

III – o valor da UFM para profissional autônomo, conforme anexo III.

§ 1º - Entende-se por Profissional Autônomo, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce pessoalmente serviços sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados, habilitados ou não ao exercício da profissão, sendo:

a) profissional autônomo de nível superior todo aquele que, habilitado por escola de ensino superior e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico;

b) profissional autônomo de nível médio toda aquela que exerça uma profissão técnica que exija habilitação em estabelecimento de ensino médio.

§ 2º - Constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, não se caracterizando uniprofissional a sociedade:

a) que exista sócio pessoa jurídica;

b) que exista sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

c) que tenha por objeto o exercício de atividade empresarial sujeita a inscrição com registro público de empresas mercantil;

d) que tenha por objeto por objeto atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

e) em que os sócios não exerçam a mesma profissão, exceto aquelas sujeitas a registro no mesmo órgão ou conselho profissional;

f) em que existam mais de dois empregados não habilitados à profissão objeto da sociedade, em relação a cada sócio

g) em que exista sócio não que não preste serviço em nome da sociedade ou em que o sócio atue somente como administrador

h) que possua mais de um estabelecimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§ 3º - O imposto devido sobre a prestação de serviço das sociedades uniprofissionais corresponde ao valor constante no anexo III, para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei civil.

§ 4º - O não-atendimento das condições previstas nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN (valor fixo) para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço.

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos pelo Fisco Municipal aos itens:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. As infrações deste capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I- multa;

II – proibição de transacionar com o Governo Municipal de Altamira;

III – interdição do estabelecimento ou obra;

IV – apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

I - infrações relativas à inscrição, alterações cadastrais, livros fiscais e documentos fiscais:

a) multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, no período de 20(vinte) dias, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

b) multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município- UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

c) multa equivalente a 20(vinte) Unidades Fiscais do Município-UFM, do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados;

d) multa de 20 UFM's

e) - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 50(cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

f) - infrações relativas à ação fiscal: multa de 100(cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

g) - infrações relativas às declarações: multa de 150(cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, independentemente da apuração e fixação dos mesmos;

h) - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa mínima de 10(dez) Unidades fiscais do Município – UFM até o limite Máximo de 300(trezentas) Unidades Fiscais do Município –UFM.

Art. 82 - A Taxa de Fiscalização de Licença, Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 3º- Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 4º - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 120. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, móveis e em prestação de serviço, desde que esteja contemplada na lista de serviços desta lei.

Art. 2º- Ficam Revogados os parágrafos e alíneas, dos artigos :

Art. 35 -...

§ 1º- Revogado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 82-...

§ 3º - Revogado,

a) e b) Revogados;

Art. 84 -...

§ 1º- e § 2º- revogados

Art. 120-...

Art. 3º- Fica substituído o anexo II e criado o anexo III, do art. 39, da lei nº 1409/97.

Art. 4º- O disposto nesta Lei será regulamentado no que couber por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º- Esta lei entrara em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita, 07 de novembro de 2007.

ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO
Prefeita de Altamira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS

	Sub Itens	Alíquotas
1	Serviços de informática e congêneres.	
	01 – 1.02 – 1.03 – 1.04 – 1.05 – 1.06 – 1.07 – 1.08	4%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
	01	4%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
	3.02 – 3.03 – 3.04 – 3.05	4%
4	serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
	4.01 – 4.02 – 4.03 – 4.04 – 4.05 – 4.06 – 4.07 – 4.08 – 4.09 – 4.10 – 4.11 – 4.12 – 4.13 – 4.14 – 4.15 – 4.16 – 4.17 – 4.18 – 4.19 – 4.20 – 4.21 – 4.22 – 4.23	4%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
	5.01 – 5.02 – 5.03 – 5.04 – 5.05 – 5.06 – 5.07 – 5.08 – 5.09	4%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
	6.01 – 6.02 – 6.03 – 6.04 – 6.05	4%
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
	7.01 – 7.03 – 7.06 – 7.07 – 7.08 – 7.09 – 7.11 – 7.12 – 7.13 – 7.16 – 7.17 – 7.18 – 7.19 – 7.22	4%
	7.02 – 7.04 – 7.05 – 7.10 – 7.20 – 7.21	4%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
	8.01 – 8.02	4%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
	9.01 – 9.02 – 9.03	4%
10	Serviços de intermediação e congêneres	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

	0 10.01 – 10.02 – 10.03 – 10.04 – 10.05 – 10.06 – 10.07 – 10.08 – 10.09 – 10.10	4%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
	1.11.01 – 11.02 – 11.03 – 11.04	4%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
	2 12.01 – 12.02 – 12.03 – 12.04 – 12.05 – 12.06 – 12.07 – 12.08 – 12.09 – 12.10 – 12.11 – 12.12 – 12.13 – 12.14 – 12.15 – 12.16 – 12.17	4%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13	3 13.02 – 13.03 – 13.04 – 13.05	4%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
	4 14.01 – 14.02 – 14.03 – 14.04 – 14.05 – 14.06 – 14.07 – 14.08 – 14.09 – 14.10 – 14.11 – 14.12 – 14.13	4%
15	– Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
	5 15.01 – 15.02 – 15.03 – 15.04 – 15.05 – 15.06 – 15.07 – 15.08 – 15.09 – 15.10 – 15.11 – 15.12 – 15.13 – 15.14 – 15.15 – 15.16 – 15.17 – 15.18	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
	6 16.01	4%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
	7 17.01 – 17.02 – 17.03 – 17.04 – 17.05 – 17.06 – 17.09 – 17.10 – 17.11 – 17.12 – 17.13 – 17.14 – 17.15 – 17.16 – 17.17 – 17.18 – 17.19 – 17.20 – 17.21 – 17.22 – 17.24	4%
	7.08 – 17.23	4%
18	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
	8 18.01	4%
21	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
	9 19.01	4%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
	0 20.01 – 20.02 – 20.03	4%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
	1 21.01	4%
22	Serviços de exploração de rodovia	
	2 22.01	4%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
	323.01	4%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
	424.01	2%
25	Serviços funerários	
	525.01 - 25.02 - 25.03 - 25.04	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
	526.01	4%
27	Serviços de assistência social.	
	7.2701	4%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
	828.01	4%
29	Serviços de biblioteconomia	
	929.01	4%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
	030.01	4%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
	131.01	4%
32	Serviços de desenhos técnicos	
	232.01	4%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
	333.01	4%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
	434.01	4%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
	535.01	4%
36	Serviços de meteorologia	
	536.01	4%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
	737.01	4%
38	Serviços de museologia.	
	838.01	4%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
	939.01	4%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
	4040.01	4%

ANEXO III

Natureza da atividade	IMPOSTO MENSAL FIXO EM UFMs
Profissional de Nível Superior	200
Profissional de Nível Médio	150
Demais Profissionais	100